

**DECRETO Nº 2.605, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006**

Cria a Floresta Estadual de Faro nos Municípios de Faro e Oriximiná, Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 24, inciso VI, e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 22 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de junho de 2000, e de acordo com os arts. 17, inciso VII, e 255, inciso V, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 7º da Lei nº 6.745, de 6 de maio de 2005, que trata do Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará e dá outras providências,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada a Floresta Estadual de Faro nos Municípios de Faro e Oriximiná, Estado do Pará, com o objetivo de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e ambientais, e gestão de reserva legal de forma compatível com a conservação de sua biodiversidade.

Art. 2º A Floresta Estadual de Faro possui uma área aproximada de 635.935,72ha (seiscentos e trinta e cinco mil novecentos e trinta e cinco hectares e setenta e dois centiares), conforme o seguinte memorial descritivo, cujo perímetro inicia no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 1°51'33" S e 57°03'34" Wgr., localizado na confluência do Rio Nhamundá com o Igarapé Piraquara; deste ponto, segue à jusante do Rio Nhamundá até o ponto 2, de c.g.a. 1°52'51" S e 57°00'25" Wgr., localizado na confluência do Rio Nhamundá com afluente sem denominação, na margem esquerda do referido rio; deste ponto, segue à montante do referido afluente até o ponto 3, de c.g.a. 1°50'16" S e 56°58'38" Wgr., localizado na cabeceira do afluente sem denominação; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 4, de c.g.a. 1°49'56" S e 56°58'36" Wgr., localizado na confluência com a Floresta Nacional (FLONA) Saracá-Taquera, conforme o Decreto nº 98.704, de 27 de dezembro de 1989; deste ponto, segue o contorno da FLONA Saracá-Taquera até o ponto 5, de c.g.a. 1°23'23" S e 56°51'42" Wgr., localizado na foz do Igarapé Tapagem e nas terras da Associação Remanescentes de Quilombos Alto Trombetas (A.R.Q.M.O.), sob jurisdição do ITERPA através do Processo nº 1999/234785; deste ponto, segue contornando a A.R.Q.M.O. Alto Trombetas até o ponto 6, de c.g.a. 1°10'04" S e 57°00'06" Wgr., localizado na confluência da A.R.Q.M.O. Alto Trombetas com a FLONA Saracá-Taquera; deste ponto, segue contornando a FLONA Saracá-Taquera até o ponto 7, de c.g.a. 1°05'16" S e 57°02'56" Wgr., localizado na confluência da FLONA Saracá-Taquera com o Rio Trombetas; deste ponto, segue à montante pela margem esquerda do Rio Trombetas até o ponto 8, de c.g.a. 0°59'59" S e 57°03'16" Wgr., localizado na confluência do Rio Trombetas com o Rio Cachorro; deste ponto, segue à montante pelo Rio Cachorro até o ponto 9, de c.g.a. 0°58'24" S e 57°08'51" Wgr., localizado na confluência do referido rio com a Terra Indígena (TI) Trombetas-Mapuera, conforme o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996; deste ponto, segue contornando a TI Trombetas-Mapuera até o ponto 10, de c.g.a. 0°52'55" S e 57°39'23" Wgr., localizado na confluência das Terras Indígenas (TI) Trombetas-Mapuera com as Nhamundá-Mapuera, conforme Decreto nº 97.837, de 16 de junho de 1986; deste ponto, segue contornando a TI Nhamundá-Mapuera até o ponto 11, localizado na confluência da TI Nhamundá-Mapuera com o Rio Nhamundá; deste ponto segue à jusante pelo Rio Nhamundá até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando o perímetro.

Art. 3º Os recursos hídricos, minerais, florestais e demais recursos ambientais das áreas inseridas nos limites da Floresta Estadual de Faro, de que trata o art. 2º deste Decreto, poderão ser aproveitados em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente e observado o respectivo plano de manejo.

Art. 4º Fica ressalvado o direito do Estado de criar, nos limites da Floresta Estadual de Faro, áreas destinadas à Instituição de Sistemas de Gestão de Reserva Legal, sob as modalidades previstas no Código Florestal, a serem oportunamente regulamentadas em conformidade com a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 5º O órgão competente estadual presidirá o Conselho Gestor da Floresta de Faro, que terá natureza consultiva, cabendo ao órgão estadual a administração e a adoção das medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de dezembro de 2006.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

VILMOS DA SILVA GRUNVALD

Secretário Especial de Estado de Produção

RAUL PINTO DE SOUZA FORTO

Secretário Executivo de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio

Ambiente

**DECRETO Nº 2.606, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006**

Cria a Floresta Estadual do Iriri no Município de Altamira, Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 24, inciso VI, e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 22 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de junho de 2000, e de acordo com os arts. 17, inciso VII, e 255, inciso V, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 7º da Lei nº 6.745, de 6 de maio de 2005, que trata do Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará e dá outras providências,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada a Floresta Estadual do Iriri no Município de Altamira, Estado do Pará, com o objetivo de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e ambientais, e gestão de reserva legal de forma compatível com a conservação de sua biodiversidade.

Art. 2º A Floresta Estadual do Iriri possui uma área aproximada de 440.493ha (quatrocentos e quarenta mil quatrocentos e noventa e três hectares), conforme o seguinte memorial descritivo, cujo perímetro inicia no ponto M1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 5°50'04" S e 54°30'39" Wgr., localizado na margem esquerda do Rio Curuá; deste

ponto, segue à montante pela margem esquerda do Igarapé do Limão até o ponto M2, de c.g.a. 6°05'24" S e 54°44'07" Wgr., localizado na confluência do Igarapé do Limão com a Floresta Nacional (FLONA) de Altamira, conforme o Decreto nº 2.483, de 2 de fevereiro de 1998; deste ponto, segue pela delimitação da FLONA de Altamira até o ponto M3, de c.g.a. 6°27'18" S e 54°46'11" Wgr., na confluência da FLONA de Altamira com a Terra Indígena do Baú, conforme a Portaria do Ministério da Justiça de 11 de dezembro de 1998; deste ponto, segue pela delimitação da Terra Indígena do Baú até o ponto M4, de c.g.a. 6°48'05" S e 54°10'58" Wgr., localizado na confluência da Terra Indígena Baú com a Estação Ecológica da Terra do Meio, conforme o Decreto de 17 de fevereiro de 2004; deste ponto, segue contornando o limite da Estação Ecológica da Terra do Meio até o ponto M5, de c.g.a. 5°52'59" S e 54°22'45" Wgr., localizado na confluência da Estação Ecológica da Terra do Meio com a Terra Indígena Kuruáya; deste ponto, segue até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando o perímetro.

Art. 3º Os recursos hídricos, minerais, florestais e demais recursos ambientais das áreas inseridas nos limites da Floresta Estadual do Iriri, de que trata o art. 2º deste Decreto, poderão ser aproveitados em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente e observado o respectivo plano de manejo.

Art. 4º As terras inseridas nos limites da Floresta Estadual do Iriri, de que trata o art. 2º deste Decreto, onde sejam identificadas comunidades tradicionais quilombolas nos termos do plano de manejo da Unidade de Conservação, serão objeto de regularização fundiária mediante concessão de direito real de uso, na forma prevista no art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, combinado com o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º O direito previsto no art. 4º deste Decreto não exclui a opção das comunidades pelo exercício do direito de reconhecimento de domínio previsto no art. 68 do ADCT e legislação estadual pertinente, e, neste caso, as tais áreas serão excluídas por lei do âmbito da Floresta Estadual do Iriri, como previsto no art. 22, § 7º, da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000.

Art. 6º Fica ressalvado o direito do Estado de criar, nos limites da Floresta Estadual do Iriri, áreas destinadas à Instituição de Sistemas de Gestão de Reserva Legal, sob as modalidades previstas no Código Florestal, a serem oportunamente regulamentadas em conformidade com a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 7º O órgão competente estadual presidirá o Conselho Gestor da Floresta do Iriri, que terá natureza consultiva, cabendo ao órgão estadual a administração e a adoção das medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de dezembro de 2006.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

VILMOS DA SILVA GRUNVALD

Secretário Especial de Estado de Produção

RAUL PINTO DE SOUZA FORTO

Secretário Executivo de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio

Ambiente

**DECRETO Nº 2.607, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006**

Cria a Floresta Estadual do Trombetas nos Municípios de Oriximiná e Óbidos, Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 24, inciso VI, e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, e de acordo com os arts. 17, inciso VII, e 255, inciso V, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 7º da Lei nº 6.745, de 6 de maio de 2005, que trata do Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará e dá outras providências,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada a Floresta Estadual do Trombetas nos Municípios de Oriximiná e Óbidos, Estado do Pará, com o objetivo de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e ambientais, e gestão de reserva legal de forma compatível com a conservação de sua biodiversidade.

Art. 2º A Floresta Estadual do Trombetas possui uma área aproximada de 3.172.978ha (três milhões, cento e setenta e dois mil novecentos e setenta e oito hectares), conforme o seguinte memorial descritivo, cujo perímetro inicia no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 0°50'29" S e 55°33'52" Wgr., localizada na confluência do Rio Cumínapanema com a Terra Indígena (TI) Zo'E; deste ponto, segue à montante, contornando o limite da TI Zo'E, até chegar ao ponto 2, de c.g.a. 0°22'54" N e 56°07'12" Wgr., localizada na confluência do Rio Erepecuru com um afluente sem denominação; deste ponto, segue à montante pelo afluente sem denominação até o ponto 3, de c.g.a. 0°33'10" N e 56°06'36" Wgr., localizado na foz de dois tributários de uma drenagem sem denominação da margem direita de um afluente sem denominação do Rio Erepecuru; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 4, de c.g.a. 0°32'40" N e 56°09'37" Wgr., localizado na foz de uma drenagem sem denominação da margem direita do Rio Erepecuru; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 0°35'21" N e 56°16'25" Wgr., localizado na foz de um tributário sem denominação da margem esquerda do Igarapé Poana; deste ponto, segue à montante pela margem esquerda do referido contribuinte até o ponto 6, de c.g.a. 0°37'07" N e 56°16'48" Wgr., localizado na confluência de dois tributários sem denominação do Igarapé Poana; deste ponto, segue à montante até o ponto 7, de c.g.a. 0°43'50" N e 56°21'29" Wgr., localizado na cabeceira de um tributário sem denominação do Igarapé

Poana; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 8, de c.g.a. 0°43'07" N e 56°23'12" Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé Caxipacoro; deste ponto, segue à jusante até o ponto 9, de c.g.a. 0°40'59" N e 56°24'19" Wgr., localizado na confluência de uma drenagem sem denominação da margem esquerda do Igarapé Caxipacoro; deste ponto, segue à jusante pela margem esquerda do Igarapé Caxipacoro até o ponto 10, de c.g.a. 0°38'58" N e 56°27'34" Wgr., localizado na confluência de uma drenagem sem denominação da margem esquerda do Igarapé Caxipacoro; deste ponto, segue à jusante pela margem direita até o ponto 11, de c.g.a. 0°38'19" N e 56°28'09" Wgr., localizado na confluência de uma drenagem sem denominação com o Igarapé Caxipacoro; deste ponto, segue à montante pela drenagem sem denominação até o ponto 12, de c.g.a. 0°42'17" N e 56°29'07" Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé Caxipacoro; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 13, de c.g.a. 0°41'38" N e 56°30'07" Wgr., localizado na cabeceira de uma drenagem sem denominação da margem esquerda do Igarapé do Ventura; deste ponto, segue à jusante pelo Igarapé sem denominação até o ponto 14, de c.g.a. 0°40'56" N e 56°46'42" Wgr., localizado no referido tributário e o Igarapé do Ventura; deste ponto, segue à jusante pelo Igarapé do Ventura até o ponto 15, de c.g.a. 0°35'59" N e 56°51'04" Wgr., localizado na confluência do Igarapé do Ventura com o Rio Trombetas; deste ponto, segue à montante até o ponto 16, de c.g.a. 0°48'52" N e 56°56'07" Wgr., localizado na confluência do Rio Trombetas com o Igarapé do Porão; deste ponto, segue à montante pelo Igarapé do Porão até o ponto 17, de c.g.a. 0°44'13" N e 57°11'14" Wgr., localizado na confluência do Igarapé do Porão com um afluente sem denominação, na margem direita do referido rio; deste ponto, segue à montante até o ponto 18, de c.g.a. 0°43'50" N e 57°11'50" Wgr., localizado na cabeceira do referido afluente; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 19, de c.g.a. 0°43'39" N e 57°11'53" Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação, à margem direita do Igarapé do Adão; deste ponto, segue à jusante do referido afluente até o ponto 20, de c.g.a. 0°41'06" N e 57°13'07" Wgr., localizado na confluência do Igarapé do Adão com um afluente sem denominação; deste ponto, segue à jusante pelo Igarapé do Adão até o ponto 21, de c.g.a. 0°38'03" N e 57°20'19" Wgr., localizado na confluência do Rio Turuna com o Igarapé do Adão; deste ponto, segue à montante pela margem esquerda do Rio Turuna até chegar ao ponto 22, de c.g.a. 0°40'38" N e 57°23'16" Wgr., localizado na confluência de um rio sem denominação, na margem direita do Igarapé Turuna; deste ponto, segue à montante até o ponto 23, de c.g.a. 0°46'03" N e 57°54'31" Wgr., localizado na cabeceira do referido rio; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 24, de c.g.a. 0°45'54" N e 57°54'47" Wgr., localizado na nascente de uma drenagem sem denominação da margem esquerda do Rio Mapuera; deste ponto, segue à jusante pela margem esquerda do Rio Mapuera até o ponto 25, de c.g.a. 0°44'58" N e 57°56'03" Wgr., localizado na confluência da referida drenagem com a Terra Indígena (TI) Trombetas-Mapuera, conforme o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996; deste ponto, segue à jusante, contornando a TI Trombetas-Mapuera, até o ponto 26, de c.g.a. 0°58'24" S e 57°08'51" Wgr., localizado na confluência do Rio Cachorro com a TI Trombetas-Mapuera; deste ponto, segue à jusante pela margem esquerda do Rio Cachorro até o ponto 27, de c.g.a. 0°59'35" S e 57°03'29" Wgr., localizado na confluência do Rio Cachorro com o Rio Trombetas; deste ponto, segue à jusante pela margem direita do Rio Trombetas até o ponto 28, de c.g.a. 1°05'16" S e 57°02'55" Wgr., localizado na confluência do Rio Trombetas com a Reserva Biológica (REBIO) do Rio Trombetas; deste ponto, segue à montante, contornando a REBIO do Rio Trombetas, até o ponto 29, de c.g.a. 1°08'33" S e 56°22'14" Wgr., localizado na confluência do Igarapé Araçá com a REBIO do Rio Trombetas e as terras da Associação das Comunidades Remanescente de Quilombo Erepecuru (A.C.O.R.Q.E.), sob jurisdição do ITERPA através do Processo nº 2000/73.899; deste ponto, segue contornando as terras A.C.O.R.Q.E. até o ponto 30, de c.g.a. 1°08'41" S e 55°56'51" Wgr., localizado na confluência do Igarapé Ariramba com as terras da A.C.O.R.Q.E.; deste ponto, segue à montante pelo Igarapé Ariramba até o ponto 31, de c.g.a. 1°10'55" S e 55°39'40" Wgr., localizado na confluência do Igarapé Ariramba com um afluente sem denominação, na margem esquerda do referido Igarapé; deste ponto, segue a montante até o ponto 32, de c.g.a. 1°12'22" S e 55°30'34" Wgr., localizado na nascente do referido afluente sem denominação; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 33, de c.g.a. 1°11'55" S e 55°29'25" Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Cumínapanema; deste ponto, segue à jusante até o ponto 34, de c.g.a. 1°17'56" S e 53°15'45" Wgr., localizado na confluência do referido afluente com o Rio Cumínapanema; deste ponto, segue à montante pelo Rio Cumínapanema até o ponto 35, de c.g.a. 1°09'15" S e 55°15'14" Wgr., localizado na confluência do Rio Cumínapanema com a Floresta Nacional (FLONA) de Mulata, conforme o Decreto de 1º de agosto de 2001; deste ponto, segue contornando o limite da FLONA de Mulata até o ponto 36, de c.g.a. 0°59'59" S e 55°21'04" Wgr., localizado na confluência do Rio Cumínapanema com a FLONA de Mulata; deste ponto, segue à montante pelo Rio Cumínapanema até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando o perímetro.

Art. 3º Os recursos hídricos, minerais, florestais e demais recursos ambientais das áreas inseridas nos limites da Floresta Estadual do Trombetas, de que trata o art. 2º deste Decreto, poderão ser aproveitados em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente e observado o respectivo plano de manejo.